

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Resolução do Senado nº 18, de 2010, que “Altera dispositivos da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, no intuito de aprimorar e simplificar procedimentos da instrução de operações de crédito”.

RELATOR: Senador **CLÉSIO ANDRADE**

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Resolução (PRS) nº 18, de 2010, de autoria do Senador Romero Jucá, cujo objetivo é alterar a Resolução nº 43, de 2001, que “Dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, e dá outras providências”.

A proposta simplifica os procedimentos da instrução de operações de crédito. Nesse sentido, inicialmente acrescenta os §§ 7º a 9º ao art. 21 da Resolução nº 43, de 2001, para permitir que as seguintes operações de crédito, que hoje requerem análise prévia da parte do Ministério da Fazenda (MF), sejam instruídas diretamente pelas instituições financeiras:

- a) aquelas cujo montante a contratar for menor que R\$ 600 mil;
- ou
- b) aquelas em que o ente não tiver atingido 70% do limite para a dívida consolidada líquida, fixado na Resolução nº 40, de 2001.

Em síntese, as operações no valor de até R\$ 600 mil, ainda que o ente possua dívida acima do limite prudencial estipulado, ou que sejam maiores do que esse valor, mas cujos mutuários apresentem dívidas líquidas consolidadas abaixo do limite fixado, não precisarão ser analisadas pelo Ministério da Fazenda.

Além disso, exclui do procedimento anterior as operações de crédito por antecipação de receita orçamentária e as operações de concessão de garantia, que possuem limites específicos. Estipula também que as instituições financeiras deverão (i) realizar todas as verificações definidas na Resolução nº 43, de 2001, e manter em sua guarda, pelo prazo de cinco anos após a liquidação final da operação, toda a documentação que foi utilizada, franqueando o seu acesso ao Senado Federal, ao Ministério da Fazenda e aos órgãos de fiscalização e controle, e (ii) encaminhar mensalmente ao citado Ministério as informações relativas a cada uma das operações de crédito contratadas, bem como os valores utilizados para os cálculos dos limites de que trata a Resolução ora considerada.

Por último, o PLS ° 18, de 2010, ajusta o *caput* do art. 31 da Resolução em comento, para explicitar que as operações instruídas diretamente pelas instituições financeiras não estão sujeitas aos prazos fixados para autorização ou indeferimento das operações submetidas ao Ministério da Fazenda.

Na Justificação, destaca o autor:

A obrigatoriedade de exame de todas as propostas de operações de crédito obriga o Ministério da Fazenda a dispensar atenção tanto às operações de pequeno valor (muitas vezes contratadas no âmbito de programas federais, com procedimentos homogêneos de contratação), quanto às operações mais relevantes, que contêm efetivo risco à estabilidade fiscal do ente federado.

A idéia é repassar à instituição financeira concedente do crédito, para esses casos, a tarefa de examinar os limites e condições estipulados na Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001. A instituição financeira ficaria obrigada a dar ampla transparência aos valores e condições efetivamente contratados, nos termos fixados pelo Conselho Monetário Nacional, estabelecendo um adequado fluxo de informações, de modo a lhe dar transparência, como preconizado pela LRF.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

É atribuição desta Comissão opinar sobre proposições que disponham sobre limites e condições para as operações de crédito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme previsão contida nos arts. 99, inciso VI, e 393, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal.

Impõe-se notar, primeiramente, que inexiste, na proposição em apreço, algo que destoe dos mandamentos constitucionais, tampouco da boa técnica legislativa.

Quanto ao mérito, consideramos extremamente oportuna a iniciativa. Conforme destacado pelo Senador Romero Jucá, nos dez anos seguintes à promulgação da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), o número de operações de crédito submetidas ao controle do Ministério da Fazenda cresceu significativamente, sobrecarregando a Secretaria do Tesouro Nacional (STN), o que pode, inclusive, vir a comprometer a qualidade de suas análises.

À luz dessa circunstância, nada mais adequado do que permitir que as instituições financeiras se responsabilizem pela avaliação dos empréstimos que elas mesmas concedem, ainda que restritas às operações de menor risco do ponto de vista fiscal. Dessa forma, sinaliza-se para o mercado que o Governo Federal deixará de atuar como garantidor implícito dessas operações, contribuindo para que uma verdadeira cultura de responsabilidade fiscal se instale entre nós, na qual os entes subnacionais e os seus credores assumirão integralmente os riscos das suas decisões de investimento.

Enfatiza-se que a adoção dessa alternativa tão oportuna não exime o Ministério da Fazenda e os próprios entes federativos de suas obrigações em relação ao equilíbrio fiscal do setor público, como preconiza a LRF. Nesse sentido, a STN, além de contar com um amplo conjunto de informações para assegurar a efetividade do controle do endividamento público, inclusive sobre as operações delegadas às instituições financeiras, continuará a examinar as de maior monta e as efetuadas por entes em situação de maior risco fiscal.

Destacamos, no entanto, que o PRS nº 18, de 2010, necessita reparos de redação, que podem ser sanados mediante as emendas que oferecemos e, em atendimento a algumas instituições financeiras, emenda alterando para 180 dias o início da vigência da Resolução.

III – VOTO

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Resolução do Senado (PRS) nº 18, de 2010, com as seguintes Emendas de Redação:

EMENDA Nº – CAE (DE REDAÇÃO)

Dê-se à Ementa do Projeto de Resolução do Senado nº 18, de 2010, a seguinte redação:

“Altera dispositivos da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, para simplificar procedimentos da instrução de operações de crédito.”

EMENDA Nº – CAE (DE REDAÇÃO)

Substitua-se no § 7º do art. 21 da Resolução nº 43, de 2001, na forma do art. 1º do Projeto de Resolução do Senado nº 18, de 2010, a expressão “Serão instruídos pelo ente diretamente junto à instituição financeira” pela expressão “Serão instruídos diretamente pela instituição financeira”.

EMENDA N° – CAE (DE REDAÇÃO)

Substitua-se no inciso I do § 7º do art. 21 da Resolução nº 43, de 2001, na forma do art. 1º do Projeto de Resolução do Senado nº 18, de 2010, a expressão “inferior ao equivalente a R\$ 600.000,00(seiscentos mil reais)” pela expressão “inferior a R\$ 600.000,00(seiscentos mil reais)”.

EMENDA N° – CAE (DE REDAÇÃO)

Substitua-se no inciso II do § 7º do art. 21 da Resolução nº 43, de 2001, na forma do art. 1º do Projeto de Resolução do Senado nº 18, de 2010, a expressão “70% do limite” pela expressão “70% (setenta por cento) do limite”.

EMENDA N° – CAE (DE REDAÇÃO)

Substitua-se no inciso I do § 9º do art. 21 da Resolução nº 43, de 2001, na forma do art. 1º do Projeto de Resolução do Senado nº 18, de 2010, as expressões “nesta resolução” e “franqueando acesso” pelas expressões “nesta Resolução” e “franqueando o seu acesso”, respectivamente.

EMENDA N° – CAE (DE REDAÇÃO)

Substitua-se no *caput* do art. 31 da Resolução nº 43, de 2001, na forma do art. 2º do Projeto de Resolução do Senado nº 18, de 2010, a expressão “não instruídas diretamente junto à instituições financeiras” pela expressão “não instruídas diretamente por instituições financeiras”.

EMENDA N° – CAE (MODIFICATIVA)

O artigo 3º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor 180 dias após sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator